



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ CANDIDO DOS SANTOS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O Furto Famélico da Pandemia do Covid-19.**

**ASSIS/ SP  
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ CANDIDO DOS SANTOS**

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O Furto Famélico da Pandemia do Covid-19.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do curso de Graduação.

**Orientando(a): Beatriz Candido dos Santos  
Orientador(a): Dra. Elizete Mello da Silva**

**ASSIS/SP**

**2023**

Santos, Beatriz Cândido dos

S237p Princípio da insignificância: o furto famélico na pandemia da covid-19. Beatriz Cândido dos Santos. -- Assis, 2023.

30p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) --  
Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA),  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA),  
2023.

Orientadora: Profa. Dra. Elizete Mello da Silva.

1. Direito penal. 2. Princípio da insignificância. 3. Covid-19.  
I Silva, Elizete Mello da II Título.

CDD 341.533

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: O FURTO FAMÉLICO NA PANDEMIA DO  
COVID-19**

BEATRIZ CANDIDO DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador(a):** \_\_\_\_\_ Dra. Elizete Mello da Silva \_\_\_\_\_

**Examinador:** \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado e me dado forças até o momento para não desistir, aos meus pais que sempre estão comigo me motivando e incentivando a continuar batalhando dia a dia e ao meu namorado Gustavo que me ensinou a ser paciente, e a minha grande orientadora que com todo zelo me ajudou nessa missão tão importante academicamente.

Na minha cultura, a morte não é o fim, ela é como um ponto de impulso. Se você esticar os braços Bast e Sekhmet levarão você até os campos verdes, onde poderá correr para sempre!

Chadwick Boseman

## RESUMO

A pesquisa, O princípio da insignificância e sua aplicabilidade na pandemia da covid-19, tem como objetivo trazer clareza de como o poder judiciário e os aspectos sociais devem influenciar nos julgamentos diante uma pandemia, assim, indagando temas da sociedade atual para que seja solucionados e divididos de maneira proporcional.

**Palavras-chave:** Princípio da Insignificância; Pandemia do Covid-19.

## ABSTRACT

Principle of insignificance and its applicability in the Covid19 pandemic, a theme that aims to make clear how the judiciary behaves at the beginning, middle and end of a pandemic, thus asking questions of society to be solved and divided in a significant.

**Keywords:** Principle of insignificance; Covid-19 pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1.INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.CAPÍTULO I: CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA.....</b>	<b>11</b>
2.1. ORIGEM DO PRINCÍPIO.....	11
2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DELITO.....	11
2.3. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....	12
2.4. FILOSOFIA DA JURISPRUDÊNCIA.....	16
2.5. PENSAMENTOS CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA.....	17
2.6. A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA COM OUTROS PRINCIPIOS JURÍDICOS.....	18
2.7. FURTO FAMÉLICO DURANTE AS CRISES HUMANITÁRIAS.....	20
2.8. FURTO FAMÉLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	21
<b>3.CAPÍTULO II.....</b>	<b>22</b>
3.1. COVID-19 GUERRA INVISÍVEL.....	22
3.2. RESULTADOS DO COVID-19.....	23
3.3. CPI DO COVID-19.....	24
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1.INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância tendo como principal indutor Claus Roxin jurista doutrinador Alemão tem como embasamento trazer para o poder judiciário a facilidade de entendimento da aplicabilidade do crime cometido, sendo assim uma jurisprudência muito usada desde a segunda guerra mundial até o século XXI.

No primeiro capítulo iremos conhecer sobre a origem do princípio da insignificância, trazendo como referencias doutrinadores como Fernando Capez , Luiz Reges Prado e Franz von LISZT que trazem seus entendimentos segundo o direito penal e sua aplicabilidade, em sequência o mais importante o de como o princípio da insignificância teve o seu surgimento o principal motivo da aplicabilidade do principio já em meados de 1964.

A jurisprudência brasileira tem dois tipos de pensamentos e trouxe nesse capítulo o pensamentos dos doutrinadores e como o poder judiciário tem julgado os casos que tem chegado até eles, assim fazendo desse capítulo sobre aqueles que defendem referido princípio, ou seja, a exclusão da tipicidade, exclusão da antilegitimidade e exclusão da culpabilidade juntamente com habeas corpus.

Na filosofia da jurisprudência o grande filosofo Platão fala sobre a possibilidade de erros no mundo em que vivemos, assim que a questão de pequenos furtos para sua subsistência podem serem considerados insignificante, mas temos os pensamentos contrários a jurisprudência aonde os argumentos inseridos são que não se tratando de um furto de alimento mas, de um bem pessoal. Como tratar isso como insignificante, pois esse bem tem valor significativo e pessoal.

A relação dos princípios de pequeno furto e furto famélico nesse capítulo nos ajuda a entender e a diferenciar como identificar cada um em seu grau de crime cometido, deixando claro como ira ser aplicada a lei em cada delito fazendo assim um avanço no judiciário.

Adentrando no tema da Covid-19 o capítulo da guerra invisível traz informações de pesquisa da (CEPAL) Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe e do (IPEA) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com estatística e porcentagens de extrema pobreza e desemprego juntamente com o desespero de uma pandemia.

Juntamente com esse tema adentramos na CPI da covid trazendo apostos todo os

transtorno social e econômico na sociedade o reesignificado perante a situação que se encontrava o mundo, trazendo assim para sociedade a imposição de novos obstáculos a serem vencidos.

## 2. CAPÍTULO I: CONCEITO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA

Nesse capítulo iremos analisar como o princípio da insignificância surgiu tornando assim para os dias de hoje de suma importância sua aplicabilidade em casos que possam ser apresentados ao judiciário como insignificante.

### 2.1. ORIGEM DO PRINCÍPIO

Originário do direito romano mas introduzido no sistema pelo jurista alemão Claus Roxin, no ano de 1964, fundado no brocar *minimis nos curat pretor*, trás consigo a que a lesão é insignificante e que não há necessidade de uma pena pois não se trata de um fato punível.

Franz von LISZT, que em 1903 ao discorrer a hipertrofia legislativa de sua época já afirmava que a lei fazia uso excessivo de pena e indagava se não sei caso de retornar a antiga máxima do *mínimis nos curat praetor*.

Já o Doutrinador Fernando Capez (2016) preleciona no seguinte sentido:

Que o Princípio da Insignificância ou bagatela é originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. (2016, p. 27)

### 2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO DELITO

Essa ideia de pequenos crimes foi reforçada principalmente pelas consequências da Segunda Guerra Mundial, que levaram à debilidade econômica na Europa. Como resultado, pequenos crimes como a chamada fome eclodiram nos países do Velho Mundo, pois a

escassez de empregos em muitos países e a necessidade de reconstrução causaram fortes repercussões na Europa.

O princípio da insignificância “surgiu na doutrina como manifestação contrária ao uso excessivo da sanção, quando a conduta do agente não afeta de forma relevante o bem tutelado, não se justificando a atuação do Direito Penal nesses casos” (SOBRINHO, 2014, p.375). São muitos os motivos pelos quais o direito penal não instaura uma ação por contravenção, como o princípio do dano social, que apenas pune condutas que extrapolam o âmbito do crime e ponham em risco a sociedade, o princípio do dano social, ofensivo, em o caso de dano condenável e grave aos bens jurídicos, que expressa o princípio da objetividade jurídica e o princípio da adequação social correspondente à proteção exclusiva dos interesses legítimos tutelados pelo Direito Penal, e refere-se à conduta aceita pela sociedade.

## 2.3. JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

A natureza jurídica do princípio da insignificância não é uma visão pacífica na doutrina e na jurisprudência nacionais. Existem três correntes distintas de pensamento que defendem esse princípio: exclusão da tipicidade, exclusão da antijuridicidade e exclusão da culpabilidade.

### **TIPICIDADE**

Como visto, para que a ação seja considerada criminosa, há a necessidade de ser tipificada, agir de acordo com o tipo, ser um fato típico, ou seja, a conduta humana adequada ao que a lei determina como ilícita.

Não existe crime sem tipicidade, sem que a ação se enquadre em um tipo, o que equivale a característica da anterioridade da lei, ou seja, não há crime sem que uma lei anterior defina o ato praticado como típico (art. 1º do Código Penal).

### **ANTI JURIDICIDADE**

Sem a antijuridicidade não há crime, mesmo que haja uma ação típica. Conclui-se, daí, que a tipicidade isoladamente não define um crime, apenas indicia o fato como antijurídico. Ao contrário da tipicidade, que é um juízo de fato, a antijuridicidade é um juízo

de valor, é objetiva, independe das condições do autor do fato. E, por se tratar de um juízo de valor, há que se ter em mente a pretensão de afetar um bem jurídico, " **matar alguém** é uma ação onde está, *a priori*, tipificado o homicídio e, conseqüente- mente, um crime. Porém, se o faz em legítima defesa, inexistente a antijuridicidade, inexistente o crime, pois há uma norma reguladora (art. 23, II, Código Penal) declarando tal ação como juridicamente aceita, não contrária ao direito. Torna-se uma ação atípica, na sua forma absoluta."

## EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE

As exclusões não são mencionadas diretamente em nenhum dos artigos do Código Penal Brasileiro, mas seus textos em vários momentos indicam situações que configuram exclusões, como o "Art. 22 – Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem".

O Código Penal isenta o ou o crime de agente cometer ato ilícito agir sob estri- ta obediência hierárquica, visto que existem outras situações em que se aplicam isen- ções, que estão amplamente refletidas no Código Penal.

A tendência que descreve o princípio da insignificância como excludente da ti- picidade é a maioria. De acordo com essa corrente doutrinária, os atos criminalmente tri- viais são atípicos no sentido de danos triviais aos objetos jurídicos protegidos, pois exi- bem apenas tipicidade formal e não material.

Entender a insignificância como matéria de direito substantivo permitiria elimi- nar alguns elementos do conceito de análise do crime. Analisaremos a insignificância como motivo de exclusão por culpa, antilegitimação ou tipicidade.

O princípio da insignificância não está expressamente no ordenamento pátrio conforme preceitua Luiz Flavio Gomes:

*Os juízes adeptos da ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; o contrario, os juizes que seguem a ideologia humanista da equidade que tendem a admitir a insignificância formal mais ampla (Político Brasileiro)*

Eis alguns exemplos práticos da aplicação dessa jurisprudência:

HABE CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1# Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranqüilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

4. Ordem denegada

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1.O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes

vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas.

4. Na espécie, a conduta é referente a um furto qualificado pelo concurso de agentes de produtos alimentícios avaliados em R\$ 62,29. Assim, muito embora a presença da qualificadora possa, à primeira vista, impedir o reconhecimento da atipicidade material da conduta, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado, recomendando a aplicação do princípio da insignificância. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal movida em desfavor das pacientes.

Decisão: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ARIANA AGG NOTMANTON em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 1501038-29.2019.8.26.0544).

Aduz a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do acórdão que reformou a decisão do Juízo de origem, para receber a denúncia oferecida em desfavor da paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Requer, liminarmente, a concessão da ordem para restabelecer a decisão de primeiro grau que reconheceu a atipicidade matéria da conduta descrita na denúncia.

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão. Considerando que o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. (HC 553872(2019/0383113-1 de 17/02/2020)

O princípio da insignificância não é somente aplicado em caso de furto até mesmo em infrações ambientais podemos observar que a jurisprudência pode ser aplicada. AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei no 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

#### 2.4. FILOSOFIA DA JURISPRUDENCIA

Para esclarecer que os entendimentos recentes do STJ devem ser aplicados, trago os ensinamentos de Platão para a discussão. O filósofo ensinou que o "mundo do pensamento" é uma realidade abstrata sem mudança e a perfeição é possível.

O crime de furto é tipificado pelo artigo 155 do Código Penal Brasileiro, norma que pertence ao "mundo do pensamento", que julga todos os crimes e aplica a melhor pena para cada caso.

Platão, por outro lado, nos apresenta outro conceito, "O mundo Sentidos", pre- valece a percepção da realidade; para Platão, este é o mundo em que habitamos, no qual existe a possibilidade de erro.

Embora o furto seja uma atitude social condenável, nosso sistema judiciário está sobrecarregado e não apóia o julgamento de pequenos delitos que violam direitos legítimos que são irrelevantes em relação ao gasto de dinheiro público para punir tais crimes críticos.

Não quero prescrever o papel de defensor do crime ou defensor da impunidade, mas devo salientar que, em muitos casos, as estruturas criadas para combater o mal têm se mostrado tão perniciosas quanto o próprio mal.

Se dentro da estrutura judiciária é necessário prender um indivíduo que furta alimentos básicos de subsistência, por um período máximo de quatro anos, e o valor desses bens furtados é manifestamente insignificante, é necessário repensar se o Estado está reembolsando o dano causado pelo crime desenvolvendo ou criando novos criminosos, ou se estiver, em um processo fabril, processando pessoas em modo automático, aprisionando pessoas em modo automático, e não para ressocializar pessoas de forma lógica

Para completar a digressão, verdadeira ascensão do sistema penal brasileiro trará bons frutos para a nova geração, ou fará com que alguns indivíduos se retirem de circulação provisoriamente, retornem a uma sociedade menos civilizada e se tornem mais prósperos? muitos crimes e cria um círculo vicioso e prejudicial.

## 2.5. PENSAMENTOS CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA

Diante de um caso de furto, ao qual se aplica, portanto, o princípio da insignificância, deve-se preocupar-se mais com o e seus valores sociais do que com a aplicação do princípio para absolver do acusado, unicamente por se tratar de objeto de valor negligente. Quando a vítima tem seu celular roubado, pode considerá-lo muito mais do que um simples "objeto insignificante", se for um simples aparelho de baixo valor que não ultrapassa o salário mínimo, este o dispositivo móvel pode conter fotos, senhas de banco de aplicativos, entre outras coisas que tornam o dispositivo para uso muito pessoal, sem o valor pago pela a vítima, pode ser difícil para ela comprar outro dispositivo na mesma condição. Há sempre o trauma sofrido por ter sua câmera roubada, a sensação de que ele tem que comprar outra câmera, esse sentimento relaciona-se ao valor social das coisas imateriais.

Felizmente, vivemos no regime democrático e, portanto, por meio deste artigo, discordo frontalmente desse posicionamento jurídico, subscrito por magistrados de segunda e terceira instâncias, que parecem viver alheios à realidade da imensa maioria dos brasileiros. Reclusos em seus gabinetes, com total segurança, esses magistrados desconhecem os temores de todos nós, sujeitos a ser a próxima vítima da fria estatística policial. É importante o leitor ter ciência, que é raríssimo encontrar em julgamentos criminais de primeira instância a aplicação do princípio da insignificância. Não posso concordar que a subtração de aparelho celular seja algo "insignificante" Quem já passou por essa agrura, sabe que além da despesa do aparelho, temos os prejuízos emocionais relacionados à subtração, independente de seu valor (LORDELO, 2023).

Ao Superior Tribunal de Justiça, alguns ministros têm muito tempo para longos debates para definir a questão da aplicação do princípio da insignificância, analisam tais como se o delito é grande ou pequeno. A audácia de um ação, se o dano causado é expressivo não, que varia de acordo com as condições socioeconômicas do que se torna a coisa certa a fazer.

Penso que, embora seja possível avaliar a possibilidade de emprego do princípio da insignificância à luz dos referidos critérios, é preciso, hoje, fazer uma nova leitura de tais pressupostos. É preciso observar que somente a análise do caso concreto revelará a possibilidade de aplicação ou não do referido princípio. Essa nova leitura inclui a ponderação das condições do réu, como avaliar se ele é primário ou não, os maus antecedentes e sua conduta social. Também é importante analisar o resultado da infração para a vítima – inclusive sentimental –, e o modo como o ato foi praticado. Outra questão decisiva é saber se o bem foi restituído (CONSULTOR JURÍDICO, 2016).

De acordo com o que foi visto acima, faz-se necessário fazer uma relevante observação sobre o que é insignificante para vítima e o que é insignificante para a sociedade. É fundamental essa análise para que, assim, se declare válida a aplicação do princípio da insignificância. Por exemplo, um proprietário rico de uma grande papelaria é furtado, a pessoa que furtou é pobre e leva uma caneta e um lápis. Analisando o caso em tela, sob as pessoas inseridas no exemplo, pode-se perfeitamente aplicar o princípio, tendo em vista que o valor é ínfimo para o ofendido, tanto como para sociedade, por serem objetos de mínimo valor. Todavia em outro caso concreto, um advogado bem sucedido carrega consigo uma peça de roupa de seu filho a pouco falecido, uma pessoa passa correndo do seu lado e furta a roupa, sem que haja ameaça ou violência. Nesse caso torna-se irrelevante a aplicação do princípio da insignificância, pois o representa ao ofendido (NUNES, 2015).

## 2.6.A RELAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM OUTROS PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

### ***PEQUENO FURTO***

Se tratando do caso de furto de pequeno valor não podemos deixar de salientar que o §2º do artigo 155 prescreve que "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa", sendo assim deixando com um rol taxativo que o princípio da insignificância não é aplicado nesse caso, em um processo relatado pela ministra Laurita Vaz foi unânime a decisão da turma em um processo contra Gelson Bonet

Machado.

O autor foi denunciado por furtar uma carteira com tales de cheque e R\$60,00 em dinheiro, esse fato para ministra Laurita Vaz:

*"A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. O delito em tela - furto consumado de uma carteira com um talão de cheques e R\$ 60,00 em dinheiro, no ano de 2001, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela", salientou.*

O pequeno furto praticado no caso não será aplicado o princípio da insignificância pois a coisa furtada mesmo que em pequeno valor tem um rol taxativo no código penal que não se ultrapassa um salário mínimos, se encaixando em furto privilegiado.

## **FURTO FAMÉLICO**

Um dos requisitos mínimos à existência humana é a possibilidade da subsistência alimentar, o ser humano teria certas tendências pelas quais é indiscutível destacar que a alimentação é um dos direitos mais básicos conforme a CF/88 quando abordada o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para que se possa construir uma ideia de justiça. O furto famélico consiste na subtração de coisa alheia móvel, disposto do art. 155 do CP onde aquele que se encontra em estado de penúria, visa saciar sua própria fome ou de seus entes queridos. Existem três linhas de pensamentos em relação a natureza jurídica do furto famélico.

O Ministro Luiz Fux, teve como decisão sobre o julgado de furto famélico através do Habeas Corpus 112262/MG onde:

Bens avaliados em R\$ 91,74. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade, não obstante o ínfimo valor da res furtiva: Réu reincidente e com extensa ficha criminal constando delitos contra o patrimônio. Liminar indeferida.

*"ostentando o paciente a condição de reincidente e possuindo extensa fichacriminal revelando delitos contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da insignificância." (STF, Habeas Corpus 112262/MG).*

O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integram binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao

tratamento penal benéfico. Deveras, a insignificância destacada do estado de necessidade impõe a análise de outros fatores para a sua incidência. É cediço que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas:

- (A)mínima ofensividade da conduta do agente,
- (B)nenhuma periculosidade social da ação,
- (C)grau reduzido de reprovabilidade do comportamento,
- (D)inexpressividade da lesão jurídica provocada;

Assim, a aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

## 2.7. FURTO FAMÉLICO DURANTE AS CRISES HUMANITÁRIAS

A crise humanitária que se iniciou na China e veio a se expandir para mais de 200 países do mundo deixando sequelas e destruição por onde passou, no Brasil mediante a três vírus corrosivos que podemos tratá-lo como o corona vírus, vírus da destruição econômica e do desemprego e o que mais se foi falado é o vírus da divisão e da intolerância. O lockdown que foi a primeira medida feita para estabilizar um vírus ainda desconhecido, teve como retorno dessa medida o ódio de especialistas em saúde e políticas sanitárias que não entendia qual as medidas profiláticas a serem adotadas e assim defenderam o isolamento até a sua normalização, contudo esse tipo de medida foi criticado se dando o nome de indústria da morte aonde se passando o tempo de isolamento e sem nenhuma resposta para a situação atual em razão disso o Brasil vem a falência múltipla de comerciantes juntamente com desempregos fazendo assim a criminalidade aumentar em números nunca vistos no país.

Nesse cenário caótico quais quer que fossem as medidas eleitas pelos governantes detentores do poder o tema furto famélico ganha enorme relevância no meio jurídico e na sociedade aonde o Estado -polícia deveria ser chamado em primeiro plano como garantidor de do Estado de direito, importante ressaltar que o furto famélico é uma conduta aonde o agente em ato de profundo desespero subtrai bens patrimoniais da vítima para destinados para saciar a sua fome e de seus familiares para a sua sobrevivência.

## 2.8.FURTO FAMÉLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O crime previsto como título referente aos crimes contra o patrimônio, Art 155 do código penal cuja a conduta típica é subtrair para si ou para outrem, coisa alheira móvel com pena cominada é de reclusão de um a quatro anos, e multa. Se contem sete parágrafos distribuídos entre causas de aumento de pena e a possibilidade de substituição da pena em caso de seu primário.

Art.240, § 1º do Decreto-lei n 1.001/69, dispõe sobre a narrativa citada

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar.

O conceituamento de furto famélico sendo esse ato praticado por uma pessoa em estado de extrema necessidade de saciação de necessidades básicas de ser humanos, se tendo a leitura simples do Art,155 do CP é de notória convicção que nosso ordenamento jurídico não prevê a hipótese se furto famélico ficando a cargo das correntes doutrinarias e das nossas decisões do nossos tribunais superiores. Assim já decidiu o Egrégio tribunal de justiça da Paraíba, *in verbis*:

*Admite-se o furto famélico àquele que, vivendo em condições de maior indigência, subtraíram objetos, aptos a satisfazer privado inadiável, na qual padeciam tanto eles como seus familiares e dependentes. Ninguém furta gêneros alimentícios para acrescentá-los a seu patrimônio; fá-lo, tão-somente, para saciar a fome e atender suas vicissitudes imediatas, pois que apenas a isso se prestam mercadorias de tal natureza (TJPB, Ap, 99.0044701-5, Câmara Criminal, rel. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, 16.11.1999, v. u., RT 773/647)*

Se tratando de furto famélico ha uma grande doutrina que defende o ato com excludente de ilicitude com o afastamento do crime pelo estado de necessidade, art 23, I c/c art 24 do código penal, o agente em estado de extrema penúria que inviabiliza a sua sobrevivência em face do perigo existente vem de encontro com os direitos fundamentais. A inexigibilidade de conduta diversa que exclui a culpabilidade tem quem concorde com essa linha de pensamento, pois a necessidade de saciar a fome deve ser gravíssima, atual

ou iminente que fazendo com que o agente não poderia exigir-se de conduta adversa.

Palavras do professor Rogério Greco nos faz entender a conceituação que faz o agente tem o ato: “A palavra famélico traduz, segundo o vernáculo, a situação daquele que tem fome, que está faminto. “ (GRECO, 2020,p. 365)

Toda exposição fática exige união de forças, métodos e estratégias afim de vencer as sequelas que esse inimigo deixou buscando o equilíbrio novamente que veio de forma agressiva na economia de mercado como se percebe, a situação não deixou outra alternativa a não ser morrer da doença ou de fome, podemos assimilar o caos quando pensamos em um pai de família desempregado e que provém todo o sustento de sua casa se vê em uma situação aonde chegando as obrigações se tem o desespero ,brigas desavenças por uma situação que não se consegue se resolver de imediato, assim não é diferente da sociedade que vivemos se comparar com o núcleo familiar e com uma situação sem solução imediata temos o caos econômico e totalmente desajustado.

### 3. CAPÍTULO II

#### 3.1. COVID-19 GUERRA INVISÍVEL

Vivemos tempos sombrios aonde não sabíamos até então como combater nosso inimigo, inimigo esse que nos tirou o bem maior que protegemos a “vida”, fomos surpreendido de tal forma que nossa única opção para proteção foi o isolamento. No dia 31 de dezembro de 2019 a 7 de janeiro de 2020 foi quando tudo começou e mais de cerca de 15 milhões, de mortes de acordo com a estimativa geral da OMS de maio de 2022 até agora.

Segundo o levantamento da (CEPAL) o nível de extrema pobreza chegou na América latina em 2020 nos últimos 10 e 20 anos uma piora ,tal como a desigualdade social nas ocupações de trabalhos como nas ocupações das mulheres.O documento que faz a indicação das fortes consequências de recessão econômica apontam que o PIB está em queda de -7,7%, e que em 2020 a taxabilidade extrema pobreza estava em 12 % e a de pobreza atingir 33,7% da população significado que 209 milhões de pessoas no fim de 2020 estavam pobres 22 milhões de pessoas a mais do que no ano anterior.

No mercado de trabalho acrescenta-se que o número de desemprego afetou brutalmente as mulheres a taxa de desocupação regional situou-se em 10,7% no final de 2020. Alicia Bárcena (2015) afirma,

A pandemia evidenciou e exacerbou as grandes lacunas estruturais da região e, atualmente, vive-se um momento de elevada incerteza em que ainda não estão delineadas nem a forma nem a velocidade da saída da crise. Não há dúvida de que os custos da desigualdade se tornaram insustentáveis e que é necessário reconstruir com igualdade e sustentabilidade, apontando para a criação de um verdadeiro Estado de bem-estar, tarefa há muito adiada na região. (BÁRCENA, 2015, p.285)

### 3.2. RESULTADO DO COVID-19

Em um dos casos relatados que desde o início da pandemia o agravamento de pessoas de rua teve um aumento alarmante isso de acordo com a pesquisa do (IPEA) instituto de pesquisa econômica aplicada, estima-se que em fevereiro a marca de 2020 no momento de eclosão da pandemia o número de moradores era de 221 mil pessoas, sem moradia, emprego juntamente com a fome direito inclusive garantido Constituição e que o judiciário tem tomado cautela para fazer julgamentos na Pandemia.

*Houve um pedido em um processo que tramita no STJ que pedia a condenação por furto de um pedaço de frango que equivalia R\$ 4,00 (Quatro Reais). Precisou chegar a instâncias superiores. Do ponto de vista formal, se só se ler lei, é furto mesmo. E a quem entenda que não importa se o furto é de R\$1,00 ou de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), que nos dois casos o crime existe. Mas há uma tendência cada vez mais presente de reconhecer que é preciso distinguir o joio do trigo (entendimento de Americo Bedê Freire Júnior, Juiz Federal)*

A carne foi devolvida ao comércio, mas o rapaz acabou levado à delegacia, o delegado se recusou a prendê-lo, porque, além do homem ser primário, considerou R\$ 4,00 (quatro reais) um valor insignificante.

O juiz, conhecido na região por ser bastante duro, aceitou e abriu o processo, porém, desembargadores entenderam que a ação deveria prosseguir, mesmo com um novo posicionamento do Ministério Público a favor do arquivamento.

*Um processo como esse tem um custo para o Estado. Vários servidores públicos participam da ação: promotores, juizes, desembargadores, ministros, defensores públicos, escrivães, oficiais de Justiça. É muita gente e muito recurso público para julgar um furto de R\$ 4,00 (quatro reais), pensamento de Wandecck Filho.*

### 3.3.CPI DO COVID-19

Além do nosso país estar passando por um momento dramático enfrentamos juntamente uma CPI da covid19 não podemos deixar de fora o assunto palito aonde foi um escalo para o país, a CPI da covid19 foi instalada no senado em meio a embates justiça estar aliados aliados do presidente e do senadores independente de guerras de narrativas sobre o combate a pandemia.

O foco da CPI da covid-19 foi apuraram ações omissivas que possam ter acontecido durante a gestão do presidente Jair Bolsonaro na pandemia do coronavírus, como a falta de cilindro de oxigênio em Manaus e a comissão tratara sobre os assunto de verbas federais de estado e municípios.

Em uma citação de seu livro Mundo Pós-Pandemia José Roberto de Castro Neves (2020) conduz esse fala: “A sociedade não muda por decisões individuais, pelo livre -arbítrio, mas por episódios conjunturais que desafiem sua sobrevivência ou que a tornem mais competitiva.”(NEVES, 2020,p.24.)

José Roberto de Castro Neves (2020) tem uma visão de sociedade pós pandêmica competitiva e que não conseguimos mais tomar decisões individuais sem pensar em um todo, cada decisão tomada e atitude imposta remete ao próximo.

Assim ao analisar os casos apresentados na CPI da Covid-19, em período de pandemia tratamos com mais importância coisas em nosso cotidiano que eram despercebidas como mascarar álcool em gel ou até mesmo um cilindro de oxigênio. Atualmente tratamos com uma máxima significância em caso de sobrevivência e ressignificar foi o processo mais doloroso pós covid19 aonde o nos seres humanos tivemos que nos modificar com forme o cenário e o que era importante de repente já não tinha o absoluto valor naquele momento. Ressignificar é um verbo transitivo que caracteriza a ação de atribuir um novo significado a algo ou alguém.

Portanto o fato se ressignificar trouxe o princípio da insignificância ainda mais para o tema abordado, entendendo que para algumas pessoas o princípio será aplicado de acordo com necessidade da significância que se faz até o momento e no período de pandemia

podemos entender que entre prender uma pessoa por furtar um snack de franko no valor de R\$ 4 reais e outra pessoa furtar um álcool em gel o princípio da insignificância se molda conforme o estado de necessidade da sociedade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Alemanha estando destruída após segunda guerra mundial tanto no ponto de vista material e social por conta do nazismo, os aliados ocupavam os países maiores em questão de sobrevivência como água e comida. O processo de recuperação da Alemanha incluía a recuperação econômica e o reerguimento das instituições políticas e de uma renovação nas relações sociais, segundo Karl Jaspers, a Alemanha poderia se reerguer somente com uma "expição de culpa" mesmo que os alemães não tivessem participado diretamente dos atos praticados durante a guerra em relação à ocorrência e o mesmo afirma que "cada alemão se torna corresponsável, somos coletivamente 'responsáveis', dizendo que cada cidadão é responsável pelos atos que comete o estado ao qual pertence.

Por analogia no Covid-19 passamos por situação em que a sociedade ficou em estado de alerta com pessoas perdendo empregos, passando fome ou até mesmo tendo que ir morar na rua por conta da situação financeira, sem contar os 15 milhões de morte computados em todo mundo segundo a pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Covid-19 sob o mesmo ponto de vista também temos uma "expição de culpa" mesmo não estando na China onde tudo começou a falha foi humana e se tornou significativa para todo o mundo.

Deste concluí-se através deste trabalho que abordando sobre o assunto do princípio da insignificância e sua aplicabilidade no Covid-19, entendendo que o poder judiciário tem mais de uma corrente de entendimento contrária e outra a favor há jurisprudência, isso irá depender da situação que for apresentada ao poder judiciário.

O objetivo proposto era de diferenciação de aplicabilidade do princípio, trazendo um tema atual e mostrando que o direito se modifica conforme a sociedade e assim explicando como se diferenciar cada ato cometido.

Dessa forma, este trabalho foi muito importante para meu conhecimento pois pude aprofundar em assunto distintos, de muito enriquecimento sobre a segunda guerra mundial, jurisprudências, livros e até mesmo filmes que ainda não havia conhecido, permitindo com-

preender, melhorar e aperfeiçoar sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

BÁRCENA, Alicia; PRADO, Antônio. **Neoestruturalismo e correntes heterodoxas na América Latina e no Caribe no início do século XIX**. Livros da CEPAL, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça. HABEAS CORPUS Nº 83.027 - PE (2007/0110877-4). Documento: 819114 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. DJe: 01/12/2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2019542/habeas-corpuz-hc-83027-pe-2007-0110877-4>. Acesso em: 1 mai. 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23<sup>a</sup> ed. Editora: Saraiva, 2016

FOLHA DE SÃO PAULO. Entenda como funciona uma cpi e os poderes da comissão que investigará ações na Pandemia da Covid-19. 21 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/entenda-como-funciona-uma-cpi-e-os-poderes-dacomissaoqueinvestigaraacoesnapandemiadacovid.shtml#:~:text=%E2%80%8BQuais%20os%20poderes%20de,realizar%20dilig%C3%AAncias%2C%20entre%20outros%20procedimentos.Acesso em: 10 mar. 2023>

FRITZ, Carina Nunes. Entrevista José Roberto de Castro Neves. Migalhas n. 5.662. German Report. 24 de novembro de 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/germanreport/336794/entrevista--jose-roberto-decastro-neves>. Acesso em: 25 jun. 2023

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 22.<sup>a</sup> ed. Niterói: Impetus, 2020.

HADDAD, Rafael. Silêncio e esquecimento na Alemanha Pós-Guerra. **Café História**. 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/silencio-alemanha-pos-guerra/>. Acesso em: 18 jul. 2023

LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e formação Humanística**. 7<sup>a</sup> ed. 2023

NEVES, José Roberto de. **O mundo pós-pandemia**. Editora Nova Fronteira Participações S.A., 2020

NÓBREGA, Adriana de O. Teoria do delito e princípio da insignificância. **Migalhas** n. 5.662. 28 de mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277175/teoria-do-delito-e-principio-da-in-significancia>. Acesso em: 25 mai. 2023

PINHEIRO, Karen L. K.; NOGUEIRA, Emerson A. O Princípio da Insignificância e sua aplicação nos crimes de furto qualificado. **JUS.com.br**. 13 de novembro de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86746/o-principio-da-insignificancia-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-furto-qualificado>. Acesso em: 19 mai. 2023

VITAL, Danilo. Ministro aplica insignificancia a tentativa de furto de bem avaliado em R\$ 1,00. 29 de abril de 2023. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-29/ministro-aplica-insignificancia-tentativa-furto-bem>. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal STF- HABEAS CORPUS. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>. Acesso em: 29 abr. 2023

